



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.297
(Processo nº. 2002/50177-2)

Assunto: Tomada de contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES NA PESCA DE CACHOEIRA – Município de São Caetano de Odivelas (Convênio ASIPAG nº 064/2000).

Responsável: Sra. CÁRITA ROSA DAS CHAGAS – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Não de ser consideradas irregulares as contas, devendo a responsável recolher aos cofres estaduais o valor conveniado, devidamente atualizado, isenta de multa regimental conforme o prejulgado nº14 deste Tribunal.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2002/50177-2

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 064/2000, no valor de R\$6.000,00 destinados a dar “Apoio as Ações Sociais desenvolvidas pela Entidade” firmado entre a ASIPAG e a Associação das Mulheres na Pesca de Cachoeira, em virtude da sua responsável, Cárita Rosa das Chagas, Presidente, não haver prestado contas no prazo devido.

Citada na forma regimental, a responsável não atendeu ao chamado desta Corte. O Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas com a devolução dos valores recebidos, devidamente atualizados e mais o pagamento da multa regimental devida pelo não envio das mesmas para análise e julgamento nesta Corte.

O Ministério Público conclui pela irregularidade das mesmas, sem a devolução dos recursos tendo em vista a declaração da ASIPAG de que os mesmos foram corretamente aplicados e, também opina pela não aplicação da multa em face do Prejulgado nº14,/TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório.

VOTO:

A vista do exposto, e da ausência dos comprovantes de despesas realizadas, considero esta Tomada de Contas irregular, ficando a sua responsável na obrigação de devolver os recursos recebidos, devidamente atualizados, ao tempo em que, com base no Prejulgado nº 14, dispenso-a do pagamento da multa regimental devida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais reais) devidamente atualizada por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas, isentando da multa regimental conforme o Prejulgado nº 14 deste Tribunal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2003

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
PFC/0100599/